



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2012/MPF/PRM/SCA/MAG

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

CONSIDERANDO que foi encaminhado ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** manifesto assinado por várias organizações não governamentais que militam em favor dos direitos reprodutivos noticiando possível desrespeito ao direito da parturiente de ter um acompanhante por pessoa por ela indicada durante o parto;

CONSIDERANDO que no decorrer das investigações que foram realizadas no âmbito deste inquérito civil público, se observou, que, de fato, o direito ao acompanhamento durante o parto não estava sendo observado em sua plenitude;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil, possui com um dos fundamentos mais importantes o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º , III CF);

CONSIDERANDO que o art. 196 da Constituição Federal determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços, para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que o art. 7º , inciso VI, da Lei 8080/90 determina que um dos princípios das ações e serviços de saúde é a divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e sua utilização pelo usuário;

CONSIDERANDO que o art. 22 da Lei 8080/90 estipula que na prestação de serviços privados de assistência à saúde, serão observados os princípios éticos e normas expedidas pelo órgão de direção do Sistema Único de Saúde quanto às condições para seu funcionamento;

CONSIDERANDO, que a Lei 11.108/2005 conferiu nova redação ao art. 19 da Lei 8080/90, estabelecendo que os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde – SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato;

CONSIDERANDO, que a parturiente pode indicar o respectivo acompanhante;

CONSIDERANDO, que em São Paulo a lei estadual 13.069/2008 estipula que a maneira pela qual se dará publicidade à aquele direito seria através de afixação de cartazes com os seguintes dizeres: *“É DIREITO DA PARTURIENTE TER UM ACOMPANHANTE NO MOMENTO DO TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO, DEVENDO O ACOMPANHANTE OBEDECER AOS PROCEDIMENTOS REGULAMENTARES ADOTADOS PELA UNIDADE HOSPITALAR”*;

CONSIDERANDO que cabe ao gestor público zelar pelo efetivo respeito aos direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem orientar servidores e conveniados da importância do respeito aos respectivos direitos;

Com base nesses elementos, resolve o Ministério Público Federal **RECOMENDAR**, com fundamento no artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/93, **aos ilustres gestores das unidades de saúde conveniadas ao Sistema Único de Saúde – SUS, dos Municípios de Descalvado, Ibaté, Pirassununga, Porto Ferreira, Ribeirão Bonito, Santa Cruz das Palmeiras, Santa Rita do Passa Quatro e Tambaú, e aos senhores Gestores Estaduais e Municipais**

de Saúde da Subseção de São Carlos para que, em relação às unidades por Vós administradas, no prazo de 30 dias:

I - determinem a fixação de, ao menos, três cartazes em lugares visíveis ao público nas unidades de saúde que possuam ala de obstetrícia, ou simplesmente realizem parto, com os dizeres estabelecidos na Lei Estadual 13.069/2008;

II - promovam e ofereçam aos profissionais da área de obstetrícia e áreas correlatas, por intermédio de orientações e/ou cursos de capacitação adequada, para que os mencionados profissionais estejam sempre habilitados a prestar o atendimento referente ao parto, observando sempre às prerrogativas da parturiente quanto ao direito ao acompanhante, bem como informem e estimulem a mencionada prática;

III – informem, previamente e por escrito, a todas as parturientes que se valham da respectiva unidade de saúde sob sua gestão, sobre o direito de elas estarem assistidas por pessoa, por ela indicada, no pré-parto, parto e no pós-parto, devendo a eventual recusa ao acompanhamento ser precedida de uma negativa explícita, na qual se colherá dados qualificativos e assinatura;

IV – que as mesmas informações devam encontrarem-se impressas no Cartão da Gestante;

V – determinem a divulgação deste direito em sítios na internet, caso a unidade hospital ou respectivo órgão gestor o possua;

VI – promovam a divulgação do direito insculpido na Lei 11.108/2005 por todos os meios e formas possíveis.

Saliente-se, por oportuno, que a presente Recomendação configura-se instrumento legal de atuação do Ministério Público, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93. Seu atendimento, embora não seja obrigatório, sujeita-se a uma correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou da(s) pessoas (s) física (s) responsável (eis), com

repercussões civis (inclusive de cunho reparatório), administrativas (ato de improbidade) e/ou criminais.

Esta Procuradoria da República deverá ser comunicada do acatamento da Recomendação no prazo de 15 (quinze) dias, indicando, fundamentadamente, os pontos de eventual controvérsia. Ressaltamos que o silêncio será considerado como recusa ao respectivo cumprimento, ensejando a adoção das medidas judiciais cabíveis.

São Carlos, 21 de maio de 2012.

MARCOS ANGELO GRIMONE
Procurador da República